



Número: **0600001-87.2021.6.10.0041**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **04/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600001-87.2021.6.10.0041**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MATOS (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
HELIO WAGNER RODRIGUES SILVA (RECORRENTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
CARLITO BISPO DOS SANTOS (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
DANIEL SOARES DE SOUZA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
DERLAN JARDEL ARAUJO DE SOUSA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
EDILIEDENE SILVA PACHECO (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
ELIUD BRUCE LIMA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
FERNANDA VIEIRA SILVA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JOEL DE JESUS MARTINS (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JONATH CHAVES LOPES (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JORGE LUIZ GOMES MARINHO (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
JOSE PEDRO COSTA LOPES (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
MARIA VILMA RIBEIRO DA SILVA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
MAURUZAN MENESES NUNES (RECORRIDO)	
NEILON PATRICIO MORAES (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
SALMA HELENA DA SILVA FARAY (RECORRIDO)	AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17927 453	18/08/2022 13:50	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-87.2021.6.10.0041 - Vitória do Mearim - MARANHÃO

RECORRENTES: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MATOS, HÉLIO WAGNER RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS: DRS. LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303

1ºS RECORRIDOS: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO, CARLITO BISPO DOS SANTOS, DANIEL SOARES DE SOUZA, DERLAN JARDEL ARAÚJO DE SOUSA, EDILIEDENE SILVA PACHECO, ELIUD BRUCE LIMA, FERNANDA VIEIRA SILVA, JOEL DE JESUS MARTINS, JONATAH CHAVES LOPES, JORGE LUIZ GOMES MARINHO, JOSÉ PEDRO DA COSTA LOPES, MARIA VILMA RIBEIRO DA SILVA, NEILON PATRÍCIO MORAES, REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, SELMA HELENA DA SILVA FARAY

ADVOGADO: DR. AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO – OAB/MA 7.803

2º RECORRIDO: MAURUZAN MENESES NUNES

RELATOR: JUIZ LINO SOUSA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CHAPA PROPORCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE AO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A regra atinente ao percentual mínimo de gênero para candidaturas (política afirmativa de incentivo a candidaturas femininas) é assegurada pela Lei 9.504/97, no artigo 10, § 3º (replicada na Resolução TSE 23.609/2019 artigo 17, § 2º), e determina que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”



2. No caso, em que pese a existência de indícios que apontam para uma situação de desinteresse na disputa, ante a deficiência probatória - que está basicamente restrita aos documentos relativos ao registro e prestação de contas da candidata apontada como fictícia, bem como os depoimentos pessoais da parte interessada - não é possível concluir pela ocorrência da fraude repudiada na legislação eleitoral.

3. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência do TSE.

4. Improcedência dos pedidos formulados na AIME. Manutenção da sentença.

5. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, **ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.**

São Luís, 16 de agosto de 2022.

JUIZ LINO SOUSA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MATOS e HÉLIO WAGNER RODRIGUES SILVA contra a sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral (Vitória do Mearim/MA) que julgou improcedente os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO, CARLITO BISPO DOS SANTOS, DANIEL SOARES DE SOUZA, DERLAN JARDEL ARAÚJO SOUSA, EDILIEDENE SILVA PACHECO, ELIUD BRUCE LIMA, FERNANDA VIEIRA SILVA, JOEL DE JESUS MARTINS, JONATH CHAVES LOPES, JORGE LUÍS MARINHO, JOSÉ PEDRO COSTA LOPES, MARIA VILMA RIBEIRO DA SILVA, MAURUZAN MENESES NUNES, NEILON PATRÍCIO



MORAES, REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA e SALMA HELENA DA SILVA FARAY.

A ação eleitoral em epígrafe foi ajuizada sob o fundamento de fraude à política afirmativa de gênero (Lei 9.504/97, art. 10, § 3º; e Resolução TSE 23.609/2019, art. 17, § 2º), pois a candidatura de FERNANDA VIEIRA SILVA (candidata a Vereadora em Vitória do Mearim pelo partido PL) seria fictícia, havendo sendo requerida unicamente para que a chapa (DRAP) atingisse o percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

A sentença contestada (Id. 17772427) julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial em virtude da ausência de provas da alegada fraude.

No id 17772436, o recorrente alega que a candidatura de FERNANDA VIEIRA SILVA é fictícia porquanto ela não realizou gastos de campanha, não fez publicidade por meio de redes sociais e não buscou votos de maneira presencial em momento algum do período de campanha eleitoral, abandonou a corrida eleitoral e sequer votou em si mesma, o que demonstraria que seu requerimento de registro se deu unicamente para viabilizar o deferimento do registro da chapa majoritária do PL.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes (reconhecimento da prática de abuso de poder e fraude), com a cassação dos diplomas conferidos aos recorridos (Vereadores eleitos e suplentes em Vitória do Mearim pelo PL), bem como decretando a inelegibilidade por 8 anos de todos eles e da candidata fictícia.

No id 17772442, foram apresentadas contrarrazões por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e OUTROS, oportunidade em que alegam, em síntese, a ausência de provas robustas da fraude eleitoral, requerendo a manutenção da sentença.

No id 17816630, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

Inclua-se em pauta.

Juiz LINO SOUSA

Relator



VOTO RELATOR

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/10/2022 (quinta-feira), sendo o termo recursal final (prazo legal de 3 dias - (Código Eleitoral, art. 258) o dia 24/10/2021 (domingo) e prorrogando-se até o dia útil seguinte, qual seja: 25/10/2022 (segunda-feira), data da interposição do recurso. Interposto, portanto, dentro do prazo legal.

Além disso, a representação é regular. Passo ao mérito.

O recorrente imputa aos recorridos a prática de fraude à política afirmativa de gênero, prevista na Lei 9.504/97, art. 10, § 3º e na Resolução TSE 23.609/2019, art. 17, § 2º, pois a candidatura de FERNANDA VIEIRA SILVA (candidata a Vereadora em Vitória do Mearim pelo partido PL) foi fictícia e requerida unicamente para que a chapa (DRAP) atingisse o percentual mínimo legal de candidaturas femininas.

Veio a inicial instruída com **prova documental**, consistente em: cópia parcial do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do PL (id 17772218 e 17772218), cópia parcial da prestação de contas de campanha de FERNANDA VIEIRA SILVA (id 17772220), e cópias de documentos pessoais das testemunhas arroladas (id 17772221 e seguintes).

Com a contestação, foram juntadas fotografias e exames médicos (id's 17772342 e seguintes).

No feito foi produzida, ainda, **prova oral**, consistente nos depoimentos das TESTEMUNHAS Elisangela de Matos Freitas, Celsa Layziane Figueiredo dos Santos e dos INFORMANTES Josenil Oliveira Fernandes, José de Ribamar Rodrigues da Silva, Cíntia Eduarda Silva Parente, Iracilene de Fátima Marinho Figueiredo e Salma Helena da Silva Faray (id's 17772363 a 17772407).

Cumprido, de logo, chamar atenção para o fato de que o firme propósito de combater a fraude no processo eleitoral tem matriz constitucional, tendo como resposta sancionatória, inclusive, as máximas consequências eleitorais previstas na legislação correspondente, quais sejam, a cassação e a inelegibilidade (Constituição Federal, artigo 14, § 10; e Lei Complementar 64/90, artigo 22, inciso XIV).

A fraude repudiada “*implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito. No âmbito eleitoral, a fraude visa influenciar ou manipular o resultado da eleição.*” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 2013).

Com efeito, a regra atinente ao percentual mínimo de gênero para candidaturas (política afirmativa de incentivo a candidaturas femininas) é assegurada pela Lei 9.504/97, no artigo 10, § 3º (replicada na Resolução TSE 23.609/2019 artigo 17, § 2º),



a saber:

Art. 10, § 3^o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

Nesse passo, em casos como este que ora se analisa, há que considerar, o valor maior, o processo eleitoral como um todo e a necessidade de sua legitimação a partir do atendimento ao **princípio de igualdade**, que é um princípio constitucional afirmativo (de conteúdo positivo), no sentido de que medidas devem ser tomadas para que ele seja efetivamente implementado.

Bem a propósito, o **leading case** no Tribunal Superior Eleitoral que analisou a ocorrência de fraude à política afirmativa de gênero, restou assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3^o, DA LEI 9.504/97.1.** (...)

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3^o, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Como se vê, ao tempo em que o TSE considera tal conduta contrária aos princípios da igualdade, do pluralismo político, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, também reforça a necessidade da **robustez probatória** suficiente para chegar a essa conclusão.

Ocorre que, na construção da decisão judicial, o julgador examina as alegações sobre fatos. Os fatos, sendo o caso, impõem-se por si mesmos. Alegações sobre os fatos é que são formuladas na argumentação processual e vão ser objeto de provas, demonstrações e valoração jurídica. Às vezes, inclusive, as alegações sobre os



fatos não necessariamente representam o que os fatos realmente são. Por conta disso, a grande preocupação com o elemento probatório.

Dito isso, no caso concreto, objetivamente, conforme já enumerado alhures, segundo o recurso a candidata FERNANDA VIEIRA SILVA:

- 1) **é filha do prefeito eleito pelo mesmo partido;**
- 2) **não obteve votos;**
- 3) **não realizou gastos de campanha e apresentou prestação de contas zerada; e**
- 4) **não realizou propaganda nas redes sociais.**

Desde esse ponto, em que pese a existência desses indícios, não é possível concluir pela ocorrência da fraude repudiada na legislação eleitoral.

Como se vê, além do cenário de desinteresse pela candidatura atestados pelos indícios enumerados acima, não restou comprovado nos autos eventual contexto capaz de levar à conclusão pela existência de simulação no sentido de burlar a regra do percentual de gênero.

Como dito, não se pode, sem suporte probatório suficiente, entender-se pela existência de fraude.

Concretamente, a candidata FERNANDA VIEIRA SILVA explica o quadro delineado, de desinteresse por sua campanha, a partir de divergências internas do partido, uma vez que, sendo filha do candidato a Prefeito, S. Nato, outros quatro candidatos a vereador exigiram que houvesse a desistência de sua candidatura, o que, sem dúvida, no plano político factual, justificaria o desinteresse posterior pela campanha por parte da candidata, o que foi bem examinado já no parecer ministerial em primeiro grau, *litteris*:

Dos autos verifica que a então candidata Fernanda Vieira Silva tinha envolvimento no meio da política partidária local, vez que é filha do então candidato e atual prefeito municipal de Vitória do Mearim (v. “Nato da Nordestina”).

Aliás, conforme se observa de grande parte dos depoimentos prestados em Juízo, a candidata Fernanda Vieira Silva desistiu de sua candidatura em razão de “ciúmes” por parte dos demais candidatos a vereador pelo partido do então candidato a prefeito “Nato da Nordestina”, eis que este é seu genitor e estava apoiando a sua candidatura.



Salma Helena Faray (Id's 95965717, 95965721, 95965727, 95965728, 95965730, 95965733, 95965736 e 95965737): "Éramos quatro vereadores de mandato, eu, Jônatas Lopes, Cesar Lindoso e Maurizan nos se reunimos e fomos até o prefeito Nato (...); o teor da reunião foi que nós quatro não aceitamos que a FERNANDA continuasse na campanha porque é filha do candidato Nato (...); a gente chegou para o candidato Nato "ou ela ou nós" (...); ela estava em todo canto fazendo campanha com o pai (...); ou o senhor abre mão da sua filha, ou então nós quatro saímos (...); Fernanda já era pré-candidata (...); Fernanda estava morando no comitê (...)." (grifado)

Celsa Layziane Figueiredo (Id's 95963947, 95965704, 95965706, 95965709, 95965712 e 95965713): Perguntada sobre até quando Fernanda fez campanha, respondeu "eu acho, se eu não me engano, começo de outubro, meio de outubro, por aí"; perguntada sobre a desistência da candidatura de Fernanda, respondeu "a gente ouviu falar que por conta dos vereadores, quatro vereadores que estavam na campanha ficaram enciumados e chamaram o então candidato Nato para que ela retirasse a candidatura dela".

José de Ribamar Rodrigues da Silva (Id's 95961745, 95961748, 95963901 e 95963904): "(...) eu ia com ela no comitê, nas carreatas, nas passeatas, eu acompanhava sempre, sempre ela pedindo voto, inclusive ela pediu pra mim também, que eu trabalhava no comitê (...); Fernanda fez campanha até outubro (...) estava no comitê quando soube que ela ia desistir da campanha porque houve uma ciúmeira entre quatro candidatos (...)."

Por outro lado, a prova testemunhal em sentido contrário é demasiado frágil. Indicadas pelos autores, foram ouvidas as testemunhas **Josenil Oliveira Fernandes e Elisangela de Matos Freitas**. Ocorre que a primeira testemunha foi contraditada, porquanto, perguntada pela Magistrada que conduziu a audiência se era filiada a algum partido político, negou o fato, o que foi desmentido pelos advogados dos impugnados, mediante consulta ao site do TSE. A situação, decerto, retira credibilidade ao testemunho, que foi ouvido somente como informante. De outro lado, a testemunha **Elisangela de Matos Freitas** afirmou genericamente não conhecer a candidata Fernanda e que não a viu fazendo campanha.

Posto isso, do contexto probatório não decorre a certeza da ocorrência de fraude, razão pela qual, de acordo com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e **DESPROVIMENTO** do Recurso Eleitoral.

São Luís, 16 de agosto de 2.022.

Juiz LINO SOUSA

Relator





Assinado eletronicamente por: LINO SOUSA - 18/08/2022 13:49:58

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081813495844500000017406176>

Número do documento: 22081813495844500000017406176